

Deliberação CSDP nº 19/2014, de 16 de maio de 2014.
Revogada pela Del. CSDP 42/2017

*Dispõe sobre o atendimento de pessoas físicas
pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012,

RESOLVE aprovar os critérios de atendimento aos usuários pessoa física dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, doravante denominados usuários.

Seção I — Disposições iniciais

I — Do Atendimento

Artigo 1º. Incumbe a Defensoria Pública do Estado do Paraná a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados:

§1º — A defesa judicial e extrajudicial de que trata o *caput*, alcançarão, ordinariamente, o âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respeitada a atribuição da Defensoria Pública da União.

§ 2º — Em se tratando de demandas urgentes que tramitarão em outros Estados, deverá ser observado o acordo entre corregedorias da Defensoria Pública, promovendo o Defensor Público o primeiro atendimento do usuário na própria localidade de sua residência, desde que possua atribuição na matéria.

§ 3º — O Defensor Público poderá atuar fora do âmbito de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando julgar imprescindível para defesa dos interesses do usuário, e também em questões pontuais como ações nacionais promovidas pelos Defensores Públicos do país e também quando em litisconsórcio com alguma instituição de âmbito federal.

Artigo 2º. O atendimento do Defensor Público seguirá a competência da justiça estadual da localidade da qual recai a sua atribuição.

§1º — Havendo a procura pelo usuário e não sendo feito de competência da localidade de atribuição do Defensor Público, deverá esse orientar o usuário do local correto a procurar assistência jurídica.

§2º — Não havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na localidade de competência do feito, deverá o Defensor Público prestar orientação jurídica e, quando possível, informar o usuário sobre a possibilidade de atendimento por núcleos de prática jurídica ou assistências jurídicas do respectivo município, realizando, se entender necessário, encaminhamento por escrito para a localidade.

§3º — Caso o Defensor Público tenha atribuição para atuar na matéria correlata ao feito de interesse do usuário e no local onde tramitará o processo também exista Defensor Público com atribuição para atuar no caso, deverá o Defensor Público que prestou o atendimento realizar os primeiros atos judiciais necessários, remetendo o processo ao Defensor competente, conforme procedimento determinado na resolução específica.

§4º — Na hipótese anterior, deverá o Defensor Público que realizou os primeiros atos judiciais necessários comunicar os atos realizados ao Defensor Público com atribuição para acompanhar o feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§5º — A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita por

escrito, podendo ser feita, inclusive, através do e-mail institucional.

§ 6º— No caso em que a ação tramitará na mesma comarca, porém em cidades diferentes, o usuário deverá ser encaminhado ao local cujo o Defensor Público possua atribuição para a matéria.

Seção II— Dos critérios socioeconômicos

Artigo 3º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I— aufera renda familiar mensal, não superior a três salários mínimos federais.

II— não seja proprietária titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Paraná, considerando-se para os bens imóveis o seu valor venal.

III— não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º— Considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros, e para fins dessa deliberação, desde que habitando sob o mesmo teto.

§ 2º— Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§ 3º— Para a aferição do inciso I, será deduzido o valor de meio salário mínimo federal por dependente, considerando-se com tal aquele que integra e necessidade da entidade familiar, mas não contribui financeiramente com a mesma.

§ 4º— Para aferição do inciso I do caput, será também deduzido o valor de meio salário mínimo federal por:

I— pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento;

II— idoso;

III— egresso do sistema prisional.

§ 5º— Os mesmos critérios do *caput* se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 6º— Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, excluindo-se:

I— os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais (BPC);

II— o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial;

III— gastos extraordinários mensais com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo, devidamente comprovados;

IV— rendimentos decorrentes de estágio.

§ 7º— O limite econômico da renda familiar prevista no *caput* poderá ser excedido na hipótese de existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto.

§ 8º— No decorrer do atendimento jurídico pelo Defensor Público, caso surjam eventuais dúvidas acerca da hipossuficiência do usuário, o Defensor Público deverá requerer ao Centro de Atendimento Multidisciplinar, através da equipe de assistentes sociais, que emita parecer social sobre o caso, hipótese em que, no caso de denegação do atendimento, acompanhará o parecer eventual recurso do usuário.

§ 9º— O técnico, por ocasião da triagem, deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em